



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 352, DE 24/02/1978

Dispõe sobre venda de lotes de terreno.

O Povo do Município de Itatiaiuçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a vender em hasta pública, os lotes de terreno do Patrimônio Municipal, situados na cidade e na Vila de Santa Teresinha de Minas, neste Município.

Art. 2º - Terão prioridade para adquirir os lotes referidos no artigo anterior, concorrendo em igualdade de condições, na ordem de arrematação:

I - Os chefes ou arrimos de família que tiverem residência construída ou em construção no lote;

II - Aquele que tiver construído no lote há mais de 6 (seis) meses;

III - Aquele que tiver construção iniciada no lote há mais de 1 (um) ano;

IV - Os chefes de família;

V - Os arrimos de família;

VI - Os responsáveis pela manutenção de uma unidade familiar;

VII - Demais interessados.

§ 1º - Em qualquer dos casos anteriormente referidos, é necessária a comprovação;

§ 2º - Cada interessado só poderá adquirir um lote e desde que não possua outro imóvel urbano na respectiva localidade.

Art. 3º - Os lotes serão vendidos à vista ou em prestações mensais, nunca, porém, superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Caso o pagamento seja parcelado, a primeira prestação deverá ser igual ou superior 10% (dez por cento) do valor total do imóvel.

§ 2º - Além do que dispõe o parágrafo primeiro, os adquirentes de lotes pelo sistema de prestações mensais, ficam sujeitos a uma taxa de administração de 10% (dez por cento) do valor dos mesmos, dividida e paga juntamente com as parcelas mensais.

Art. 4º - O não pagamento de 5 (cinco) parcelas mensais consecutivas ou alternadamente, importa no cancelamento da venda, perdendo o arrematante em favor da Prefeitura a quantia paga, devendo o adquirente, se houver iniciado construção no lote, demoli-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de a Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu ingressar em juízo com a competente ação possessória para reavê-lo.

Art. 5º - Fica reservado à Prefeitura o direito de remanejar o imóvel arrematado para qualquer obra urbana que se fizer necessário, desde que isso ocorra antes do término do pagamento total do lote.

Art. 6º - Os lotes a serem vendidos terão área previamente mencionada pela Prefeitura, não poderão ser divididos ou fracionados com mini



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

no de 180 (cento e oitenta) metros quadrados.

Art. 7º - É vedada a transferência do imóvel adquirido, a terceiros, antes do seu pagamento integral.

Art. 8º - A escritura definitiva será outorgada após o pagamento pelo comprador do total do preço, correndo por conta do mesmo todas as despesas decorrentes da transação.

Art. 9º - O comprador poderá após a arrematação, exercer a posse sobre o lote, obrigando-se ao pagamento dos impostos e taxas que onerem o imóvel.

Art. 10 - Os adquirentes de lotes de terreno do Patrimônio Municipal ficam obrigados a construir nos mesmos, dentro do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da arrematação, sob pena de ser cobrada a multa de 300% (trezentos por cento), anualmente, baseada no imposto territorial urbano incidente sobre os mesmos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo constará da escritura pública de compra e venda, se no momento de sua lavratura ainda não tiver prédio no terreno arrematado.

Art. 11 - Fica concedido um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da avaliação municipal aos interessados que regularizarem a situação do terreno que ocupam e cuja posse tenha 10 (dez) anos ou mais.

Art. 12 - A outorga da escritura pública dos lotes de que trata esta lei, se fará pela Prefeitura Municipal, unicamente ao arrematante, e, no caso de falecimento do mesmo, aos seus herdeiros e sucessores legais.

Art. 13 - Excetua-se da regra contida no parágrafo 2º do artigo 2º, os casos de proprietários de imóveis construídos em terrenos da Municipalidade, os quais poderão arrematar, independentemente de qualquer comprovação, os referidos terrenos.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nrs. 231, de 05/11/73, 256, de 06/06/74, 295, de 28/11/75 e 309, de 29/06/76, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU, ESTADO DE MINAS GERAIS, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1978.

-GERALDO DA SILVA MORAIS-

PREFEITO MUNICIPAL